



SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO – NUFIS 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
INAUDITA ALTERA PARS

em face da **Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro**, Prefeita, e do **Sr. Luciano de Souza Gomes**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, assim como a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e efetuada com fundamento na Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, artigos 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de **Chapadinha/MA** realizará **01 Pregão Presencial** no dia 23/04/2021, conforme consta no aviso de edital a seguir:

PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2021. PROCESSO N° 0101.0116.2021

– PMA. A Prefeitura Municipal de Chapadinha – MA, através de seu pregoeiro, torna público aos interessados que realizará às 08:30 horas do dia 23 de Abril de 2021, na sala de reunião da Prefeitura Municipal, Av. Presidente Vargas, nº 310 – Centro, nesta cidade, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no endereço da CPL, Av. Presidente Vargas, nº 310 – Centro – Chapadinha/MA, de segunda à sexta-feira, no horário das 8h às 12h, onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante entrega de 02 (duas) resmas de Papel A4. Chapadinha(MA), 08/04/2021. Luciano de Souza Gomes/Pregoeiro.

2.1 DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS NO SITE DO MUNICÍPIO

Os resultados de Pesquisas realizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de **Chapadinha/MA** (chapadinha.ma.gov.br), registrados no Anexo – II, assim como no endereço eletrônico de ambiente virtual próprio de promoção de certames licitatórios eletrônicos (licitacaochapadinha.com.br) da mesma prefeitura (Anexo – III), divulgado nos avisos de pregões eletrônicos publicados juntos com o do Pregão Presencial nº 013/2021, permitiram constatar que a Prefeitura Municipal seleciona as licitações



TRIBUNAL DE CONTAS

presenciais que terão, ou não, seus editais divulgados em meio eletrônico, conforme se esclarece adiante.



O Anexo – II mostra o levantamento feito no Portal da Transparência de Chapadinha/MA, durante o período de 15/04/2021 a 20/04/2021, evidenciando a não divulgação em meio eletrônico do edital do Presencial nº 013/2021.

É imprescindível destacar, que junto com o aviso de edital do Pregão Presencial nº 013/2021, objeto desta representação, foram também publicados os editais dos Pregões Eletrônicos nº 008/2021 e 009/2021, tendo todos eles a mesma data de abertura para as sessões (vide Anexo – I).

No entanto, embora os editais dos PEs nºs 008/2021 e 009/2021 também não estejam disponíveis no Portal da Transparência, eles podem ser acessados pelo endereço virtual (licitacaochapadinha.com.br) mantido pela Prefeitura de Chapadinha/MA, específico para realização de disputas licitatórias eletrônicas.

A informação apresentada no parágrafo anterior comprova a intenção de omissão de informações relativas ao PP nº 013/2021, uma vez que o referido certame tinha previsão de abertura da sessão para o mesmo dia dos dois pregões eletrônicos citados, além dos avisos de todos os certames mencionados terem sido divulgados na mesma data (vide Anexo – I).

Dessa forma, o edital do PP nº 013/2021 ficou disponível aos potenciais interessados somente mediante ao comparecimento à sede da Prefeitura Municipal. Além disso, fica demonstrada a postura seletiva da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA em relação aos procedimentos licitatórios que devem, ou não, ser realizados de forma eletrônica no ambiente especificamente mantido pelo Órgão para tal fim.

Por sua vez, levantamento realizado no SACOP (Anexo - IV), em 20/04/2021, atestou que naquele sistema não há registro sobre o Pregão Presencial nº 013/2021, confirmando o descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA.

Ao não disponibilizar o edital do PP nº 013/2021 no Portal da Transparência e SACOP, a Prefeitura Municipal de Chapadinha demonstra de forma inquestionável a intenção de criar barreiras à participação de potenciais interessados nessas disputas.

Em 12/04/2021, expirou o prazo (08 dias úteis) para disponibilização do edital do PP nº 013/2021 no Portal da Transparência do Município. Por sua vez, em 14/04/2021,



TRIBUNAL DE CONTAS

também expirou o prazo encaminhamento de informações ao SACOP, referentes ao mesmo pregão.



O não cumprimento dos prazos legais para disponibilização dos editais das licitações acima mencionadas, em ambiente eletrônico que possibilite acesso à distância, como o Portal da Transparência de Chapadinha/MA, viola o disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 e art.21, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão e que estabelece: **“os prazos são contados a partir da última publicação do edital ou ainda da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde”.**

Foi observada a seguinte redação nos Avisos das Licitações publicados (Anexo -I):

O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no endereço da CPL, Av. Presidente Vargas, nº 310 – Centro – Chapadinha/MA, de segunda à sexta-feira, no horário das 8h às 12h, onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante entrega de 02 (duas) resmas de Papel A4. Chapadinha(MA), 08/04/2021. Luciano de Souza Gomes/ Pregoeiro.

Observa-se que os Avisos dos certames licitatórios realizados presencialmente pelo Município de Chapadinha/MA, omitem a possibilidade de serem obtidos editais e anexos mediante acesso ao Portal da Transparência do Município, não informando inclusive número de telefone para esclarecimentos e e-mail para contato com a CPL.

A não divulgação de número de telefone e e-mail nos Avisos das licitações, força a identificação prévia dos interessados em obter a documentação necessária à participação nas disputas.

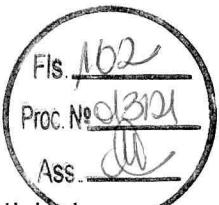
Esse procedimento acarreta, em princípio, dois problemas centrais: **(1)** falta de transparência pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e **(2)** restrição à competitividade.

A limitação à publicidade e à transparência, mencionadas no parágrafo anterior, eleva a patamares acentuados, o nível dos riscos de correr direcionamento dos certames, bem como o não alcance de uma melhor eficiência administrativa por não obtenção de proposta mais vantajosa para o Município, em flagrante descumprimento dos princípios da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS

isonomia, competitividade, publicidade, impensoalidade e economicidade, explicitados no art. 3º da Lei 8.666/93:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) " (GRIFO NOSSO)

Assim, qualquer medida que obrigue o comparecimento presencial dos interessados nas disputas à sede da prefeitura municipal, certamente levará a autoridade pública a tomar conhecimento de antemão, acerca das empresas que estejam interessadas nos certames, ferindo assim o direito ao sigilo e à equidade.

Ressalte-se que a publicidade das licitações e seus editais deve ser efetuada por meio da *internet*, tornando desnecessário e irregular obrigar que o interessado compareça antecipadamente, *in loco*, para efetivamente obter os documentos indispensáveis à formulação das propostas, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que no seu art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º que determina:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, em como a todos os contratos celebrados;

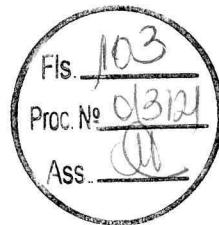
V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,



TRIBUNAL DE CONTAS

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) ". (GRIFO NOSSO)



O Aviso do Pregão Presencial nº 013/2021, apresentado ao início desta representação, permite concluir que o Município de Chapadinha/MA adota nos certames presenciais que realiza, padrão redacional de divulgação que obriga os potenciais interessados nas disputas a se dirigirem à sede da Administração Municipal para obterem o edital, gerando custos desnecessários e cerceando a competitividade das licitações.

O princípio da transparência é também um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual consta claramente a obrigação de divulgação na internet dos procedimentos licitatórios realizados (art. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000).

Ao não disponibilizar na internet acesso às suas licitações, o gestor incorre em descumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeito às sanções lá estabelecidas.

Por todo o exposto, restou configurado o descumprimento de diversos normativos legais pela administração contratante, mormente Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.527/2011, LC 101/2000 e ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e vantajosidade.

2.2 DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Levantamento nos registros do SACOP, realizado entre 15/04/2021 e 20/04/2021, cujo resultado se encontra no Anexo - IV, demonstra que em 2021, a **Prefeitura de Chapadinha/MA** encaminhou para registro naquele sistema, informações acerca de 08 (oito) tomadas de preço e 07 (sete) pregões presenciais, 02 (dois) pregões eletrônicos e 25 (vinte e cinco) contratações diretas, deixando clara a predileção pelos certames presenciais, mesmo tendo ambiente virtual próprio para a promoção de certames eletrônicos.

Deve ainda ser ressaltado, inclusive, o fato de existirem várias contratações diretas de valores expressivos, em relação as quais destacam-se os valores de: R\$ 376.095,70, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS

81.431,19, R\$ 79.924,50, R\$ 76.395,30, R\$ 67.478,00, dentre outros, conforme consta do Anexo – IV.



Apesar de não ter sido feita nenhuma avaliação acerca da regularidade das contratações diretas da Prefeitura de Chapadinha/MA, há indícios de que algumas delas poderiam ter sido realizadas por meio de pregões eletrônicos, uma vez que o Município possui estrutura e ambiente virtual próprio para promover certames licitatórios dessa natureza.

Neste ponto cabe destacar que os pregões eletrônicos conferem maior publicidade e equilíbrio/equidade à disputa, situação agravada pelas limitações de acesso aos editais e anexos anteriormente comentadas.

Dessa forma, constatou-se risco de que os procedimentos de compra de bens, contratação de serviços e obras de Chapadinha/MA, continuem sendo realizados somente por meio de certames licitatórios presenciais, fato que limitará sobremaneira a competitividade desses processos, o que representa risco de restringir a competitividade das disputas e, consequentemente, a vantajosidade dos processos.

De fato, o Decreto nº 10.024/2019 não é de observância obrigatória para Estados e Municípios, salvo em casos de utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Contudo o Tribunal de Contas da União dispõe que *“a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico”*, vide Acórdão nº 2789/2013 – Plenário.

A Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Conforme a referida Instrução Normativa, a partir de 1º de junho de 2020, o pregão eletrônico se tornou obrigatório, na prática, para todos os municípios do país que utilizam as transferências voluntárias da União, visto que esta é a principal fonte de recurso para grande maioria dos 5.570 municípios brasileiros.



TRIBUNAL DE CONTAS



Desta forma, percebe-se a adequação dos fornecedores para operacionalização do pregão eletrônico já é uma realidade, visto que essa modalidade é obrigatória para a União e para todas as cidades do país, praticamente.

O pregão na sua forma eletrônica é mais dinâmico e acessível, permitindo que mais empresas possam participar dos certames, tornando mais benéfico ao órgão, pois a ampliação da competitividade significa garantia de preços justos, principalmente em pregões com o tipo menor preço por item que geralmente possuem grande quantitativo de itens.

O pregão eletrônico, também, praticamente, aboliu o uso do papel, acabando com várias formalidades e burocracia. Um terceiro ponto que torna o pregão eletrônico mais vantajoso é a simplificação das atividades do pregoeiro, visto que é o sistema que recebe todos os lances e os ordena, e ao utilizar o pregão presencial, sobrecarrega o pregoeiro, que é responsável por todo o processo, como: realizar credenciamento; receber envelopes; classificar licitantes; proceder aos lances orais, dando oportunidade para cada um dos licitantes classificados ofereçam seus lances item por item; avaliar documentos de habilitação, dar oportunidade para recursos e adjudicar o objeto da licitação.

Conforme anteriormente sustentado, é certo que, legalmente, inexiste obrigatoriedade de que as licitações, em todas as modalidades, sejam realizadas por meio eletrônico em todos os Entes da Federação, principalmente em decorrência de que a administração pública, em sua completude, não dispõe de recursos para estruturação dos meios eletrônicos nos processos licitatórios, considerando que ainda não há tráfego de internet banda larga em vários municípios, muito menos mão de obra qualificada para implementação e manutenção da estrutura de informática e telecomunicações.

No entanto, observa-se não ser esse o caso do Município de Chapadinha/MA, uma vez que o “site” municipal apresenta boa estrutura, funcionando de forma satisfatória na disponibilização de áreas de acesso a informações diversas e documentos relacionados aos processos licitatórios, evidenciando nível suficiente de capacitação de servidores para a promoção de disputas licitatórias em meios eletrônicos, visando prestigiar os princípios da Eficiência, da Celeridade, da Economicidade, da Competitividade e o da Transparência.

Outra vantagem do pregão eletrônico é que o uso da tecnologia da informação permite a participação de quaisquer interessados, sem ter que arcar com o custo de **deslocamento para participação do certame**. Desta forma, com mais pessoas participando do certame, a **competitividade é ampliada** e aumenta a possibilidade de a Administração Pública firmar um contrato mais vantajoso, sob o prisma econômico-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, adverte-se que diante da gravidade do problema e aumento de casos, em razão da pandemia mundial decorrente do Coronavírus, a modalidade do pregão eletrônico passou a ser não apenas uma obrigatoriedade legal, mas uma solução para o distanciamento social.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

No entanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Ao utilizar o erário para a contratação de determinada obra ou serviço, o Poder Público se submete, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, cujo artigo 3º preconiza a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes, a sujeição à da legalidade, e a busca pela proposta mais vantajosa, sob os aspectos financeiro e qualitativo.

Além disso, a maior vantajosidade materializa-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo que, em primeira instância, foi quem delegou a seus representantes a responsabilidade de gerir a coisa pública.

A quebra dos princípios esculpidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, limita a participação de licitantes, impedindo o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. No presente caso, restou demonstrado que houve descumprimento de normas e princípios legais, pois a não divulgação e disponibilização dos Avisos das Licitações manifestamente restringe a participação de licitantes.

Assim sendo, a presente representação demonstra de forma clara e inequívoca a ocorrência de descumprimento constitucional, vez que o princípio da legalidade é basilar para a atividade administrativa, conforme previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

Um elemento importante a ser levado em consideração, para a concessão de medida cautelar, é a configuração do perigo da demora, que se constitui no presente caso, do perigo da licitação ser consumada sem que a maior vantajosidade seja alcançada.



TRIBUNAL DE CONTAS

Entendendo-se assim demonstrado e materializado os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, pela presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

- a) o **conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;
- b) a **tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) a **expedição de medida cautelar**, '*inaudita altera pars*', nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, determinando à **Sra. Maria Ducilene Pontes Cordeiro**, Prefeita, e ao **Sr. Luciano de Souza Gomes**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, que:
 - c.1) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Presencial nº 013/2021 e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade deste certame;
 - c.2) reabram o prazo de 08 (oito) dias úteis para o Pregão Presencial nº 013/2021, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização dos editais;
 - c.3) disponibilizem efetivamente o edital dessa licitação no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;
 - c.4) alimentem as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, em especial da licitações listadas no Anexo – IV desta representação, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa no valor de R\$ 600,00 por evento nos termos do inciso III art. 67 da Lei 8.258/2005 c/ c art. 274, inciso III do RITCE/MA;



TRIBUNAL DE CONTAS



- c.5) façam adequações nos editais das licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;
- c.6) se já concluídas as licitações, que suspendam quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;
- d) aplicação de multas por infração à norma legal ou regulamentar descrita no item 2.1 desta representação, nos termos do inciso III do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

e) a **citação dos Representados**, para:

- e.1) comuniqueem no prazo de 05 (cinco) dias úteis a este Tribunal, quais providências foram tomadas com relação às determinações contidas na Cautelar, se concedida, sob pena de incorrer em multa prevista nos incisos V e VIII do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- e.2) se assim lhes aprovou, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes da presente Representação;

São Luís (MA), 22 de abril de 2021.

Samuel Rodrigues Cardoso Neto
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 12.062 TCE/MA

Maria Natividade P Farias Auditora Estadual de Controle Externo Líder de Fiscalização 6 Mat. 10983			Flaviana Pinheiro Silva Auditora Estadual de Controle Externo Gerente de Fiscalização – NUFIS 2 Mat. 6908
--	--	--	---



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
GABINETE DA PREFEITA

**DESPACHO DECISÓRIO SOBRE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 01.01.0116.2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N ° 013/2021 – PMCH

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

A Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como, tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal n° 8.666/93 e;

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente incumbe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a instituição que pretende contratar sopesa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados, e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para o erário público;

Em decorrência disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal
– “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal
– “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
GABINETE DA PREFEITA

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram, então que, a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
GABINETE DA PREFEITA

Como antecipa o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular ou suspender o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado ou suspenso. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando cometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que se o processo prosseguir sob a forma em que se encontra afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
GABINETE DA PREFEITA

III – DA DECISÃO

RESOLVE:

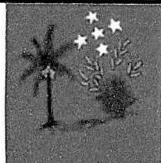
SUSPENDER, o certame licitatório do Pregão Presencial nº 013/2021 – CHAP – Processo Administrativo nº 01.01.0116.2021, reconhecendo os atos constituintes e decretando a **SUSPENSÃO DO CERTAME**;

DETERMINAR o RETORNO dos autos à origem para estudos acerca do correto processamento do Termo de Referência e Edital e o **RESTABELECIMENTO** para abertura de um novo procedimento licitatório;

DETERMINAR, ainda, ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de SUSPENSÃO, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Chapadinha, 28 de abril de 2021.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinha



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CHAPADINHA - MA

QUARTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2021

ANO I

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2588 – Página 01

www.chapadinha.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

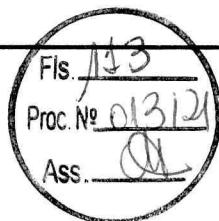
SUMÁRIO

DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2021-PMCH

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - Por meio de seu Pregoeiro - Portaria nº 036/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.01.0116.2021. PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2021 - CHAP. DATA DA SESSÃO: 23/04/2021, ÁS 08:30 HORAS. LOCAL DA SESSÃO: **Prefeitura Municipal de Chapadinha.** O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante da Lei Federal nº 8.666/93, e, Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ...omissis...". COMUNICAMOS a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa que está **SUSPENSO** o Pregão Presencial nº 013/2021-PMCH, objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, processo 01.01.0116.2021. Chapadinha/MA, quarta-feira, 28 de 2021. Publique-se. LUCIANO DE SOUZA GOMES/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha.



AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N.º 310 – CENTRO – CEP: 65500-000-CHAPADINHA/MA – CNPJ: 06.117.709/0001-58

Página 1



Verifique a autenticidade



CERTIFICADO DIGITALMENTE
E COM CARIMBO DE TEMPO

www.famem.org.br

43/140

Cajari - MA, 28 de abril de 2021.

Rayanne Stefanny Costa Machado
Pregoeira da CPL

Publicado por: RAYANNE STEFANNY COSTA MACHADO
Código identificador: 976bd2f16be4fec9aed8933fd3478040

Fis. _____
Proc. N° _____
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.02042021.13.042021. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 004/2021

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.02042021.13.042021. **PREGÃO PRESENCIAL:** Nº 004/2021. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, CNPJ n.º 01.613.309/0001-10, localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre - CAPINZAL DO NORTE - MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. **OBJETO:** fornecimento de materiais de limpeza e utensílios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/04/2021 **CONTRATADO:** LAERTE P. LEITE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.831.386/0001-50, com sede na Praça Moisés Reis, n.º 18 A, Centro, Capinzal do Norte - MA **REPRESENTANTE:** Laerte Pinto Leite, Portador do RG nº 068546762018-4 SSP/MA e CPF nº 724.022.533-04 Laerte Pinto Leite, **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 148.375,70 (Cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** • Unidade Orçamentária: 020501 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; Projeto/Atividade: 10.122.0002.2016.0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE
Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo **VIGÊNCIA:** 31/12/2021. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 0159b707ecad8be60d60b14a27498531

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PP. Nº 013/2021

DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - Por meio de seu Pregoeiro - Portaria nº 036/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.01.0116.2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021 - CHAP. DATA DA SESSÃO: 23/04/2021, ÁS 08:30 HORAS. LOCAL DA SESSÃO: Prefeitura Municipal de Chapadinha. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante da Lei Federal nº 8.666/93, e, Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que de acordo com o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 401, 9ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2002, em que preleciona: "A Administração mantém permanentemente a faculdade de revisar os próprios atos, até mesmo de ofício ...omissis ...".

COMUNICAMOS a bem do interesse público e tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa que está **SUSPENSO o Pregão Presencial nº 013/2021-PMCH**, objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de comunicação audiovisual, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, processo 01.01.0116.2021. Chapadinha/MA, quarta-feira, 28 de 2021. Publique-se.

LUCIANO DE SOUZA GOMES/Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Chapadinha.

Publicado por: LUCIANO DE SOUZA GOMES
Código identificador: 38b3257df9fd7c33de50802cc419fad6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

PORTARIA Nº 333, DE 28 ABRIL DE 2021.

PORTARIA Nº 333, DE 28 ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre as Diretrizes Educacionais Excepcionais a serem adotadas para realização de atividades presenciais e não presenciais durante o estado de calamidade, decorrente da Covid-19, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Estreito-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, no uso de suas atribuições legais, especialmente em referência ao disposto no Art. 25, da Constituição Federal de 1988:

Considerando a Resolução CEE/MA nº 200/20, que estabelece normas educacionais complementares para as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus - COVID-19, conforme os dispositivos da Lei nº 14.040/2020, e dá outras providências;

Considerando a Portaria Estadual nº 080 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as diretrizes educacionais excepcionais a serem adotadas para realização de atividades presenciais e não presenciais durante o estado de calamidade, decorrente da Covid-19, nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Maranhão;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 5/2020 - Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 9/2020 - Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 11/2020 - Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 15/2020, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Parecer CNE nº 19 que dispõe sobre Reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto



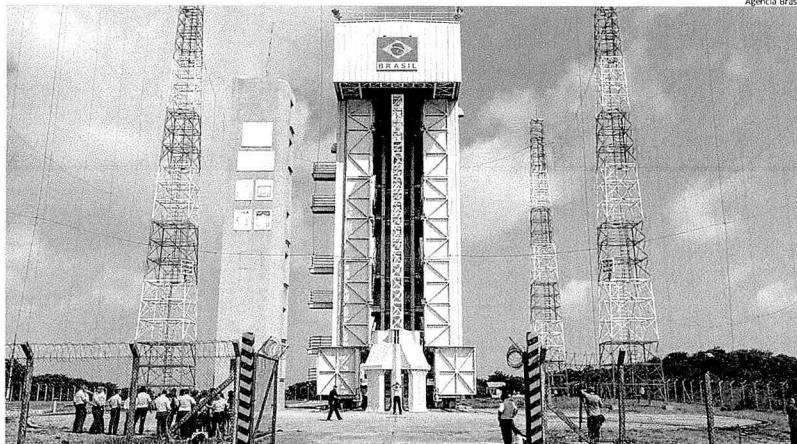
Empresas dos EUA e Canadá vão operar em Alcântara

As norte-americanas Hyperion, Orion AST e Virgin Orbit e a canadense C6 Launch serão as primeiras a desenvolver produtos e tecnologias no Centro Espacial; expectativa é que primeiro lançamento seja em 2022

As empresas C6 Launch, Hyperion, Orion AST e Virgin Orbit foram anunciamadas pela Força Aérea Brasileira (FAB) e Agência Espacial Brasileira (AEB), no início da noite desta quarta-feira, 28, como as primeiras empresas a firmar contrato para desenvolver produtos e tecnologias no Centro Espacial de Alcântara (CEA), no Maranhão. A cerimônia de anúncio ocorreu na Base Aérea de Brasília, com presença do presidente da República, Jair Bolsonaro, que não falou no ato; do presidente da Agência Espacial Brasileira, Carlos Augusto Teixeira de Moura, ministros, parlamentares e integrantes das Forças Armadas.

Cada uma das quatro empresas selecionadas será responsável por operar uma unidade do CEA. A Hyperion, dos Estados Unidos (EUA), vai operar o sistema de plataforma VLS. A Orion Ast, também norte-americana, ficará responsável por atuar no lançador orbital. A canadense C6 Launch foi escolhida para operar a Área do Perifilador, que também é ponto de lançamento; e a Virgin Orbit, outra empresa dos EUA, atuará no aeroporto de Alcântara, que faz parte da base.

A seleção das companhias pela Aeronáutica foi definida por edital elaborado pela Agência Espacial Brasileira, autarquia vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. O Chamamento PÚblico foi lançado em 2020 para identificar empresas, nacionais e internacionais, que tivessem interesse em realizar operações de lançamentos de veículos espaciais



Expectativa é de que o primeiro lançamento orbital, a partir de Centro Espacial Alcântara, seja realizado até o início do ano de 2022

FIQUE POR DENTRO

O Centro Espacial de Alcântara está localizado em uma posição estratégica para o lançamento de satélites. A sua proximidade com a linha do equador pode reduzir em cerca de 30% o consumo de combustível. A amplitude de lançamento de mais de 100 graus permite inserir cargas úteis em órbitas polares e equatoriais. A região também apresenta condições climáticas favoráveis, com tempo estável ao longo do ano, baixa interferência de fenômenos atmosféricos e ausência de eventos como tempestades e furacões. Além disso, é uma região de baixa densidade demográfica e baixo tráfego aéreo e marítimo, também consideradas características vantajosas.

presas para atuar na Área 4 do Centro Espacial.

Segundo o comandante da FAB, tenente-brigadeiro do ar Batista

"Para o Brasil, a implantação do Centro Espacial de Alcântara implicará ainda no intercâmbio de experiências, no aperfeiçoamento técnico de recursos humanos, da nossa infraestrutura, no desenvolvimento de novos projetos e processos e no aumento do nível de prontidão operacional, advindos da cadeia de lançamentos espacial", afirmou. Ele também espera maior desenvolvimento do mercado de serviços e da indústria aeroespacial.

"Nós lançamos, desde 2019 até agora, quatro satélites. Vêm outros pela frente. Essa é a decolagem do programa espacial brasileiro", comemorou o ministro da Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes. ■

SAIBA MAIS

Entrou em vigor no dia 16 de dezembro de 2019 o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos. O nome técnico designa o termo envolvendo a exploração da base espacial de Alcântara, no Maranhão, para atividades espaciais por companhias estadunidenses e as proteções que esses agentes terão no desenvolvimento de ações no local, como lançamento de foguetes e satélites.

O acordo tem por meta proteger a tecnologia desenvolvida pelos países contra o uso ou cópia não autorizados. Segundo a Agência Espacial Brasileira (AEB), sem a assinatura do acordo com os EUA, nenhum satélite com tecnologia norte-americana embarcada poderia ser lançado da base de Alcântara, pois não haveria a garantia da proteção da tecnologia patenteadas por aqueles países.

O acordo foi assinado em março de 2019, em Washington, mas teve de passar pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para ser validado. No Congresso, foram realizadas audiências públicas nas quais foram apresentadas diversas posições. As maiores polêmicas estiveram centradas não na aprovação do acordo, mas nas medidas para proteção das comunidades quilombolas da região.

AVISO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021. O Presidente da CPL do Município de Campestre do Maranhão - MA, torna público que realizará licitação na seguinte forma: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS; TIPO: Menor Preço. DATA DE ABERTURA: 17 de Maio de 2021. As 14h30mhs; LOCAL: Sala de reunião da CPL, na sede da Prefeitura Municipal. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão Consultar ou adquirir o Edital e seus anexos em horário das 08:00 às 12:00 horas. Gratuitamente. Rua Onílio Gomes, nº 134, Centro - Campestre do Maranhão - MA - 22 de Abril de 2021. EVANDRO PEREIRA ALVES - Presidente da CPL.

AVISO DE LICITAÇÃO, TOMADA DE PREÇOS N° 003/2021. O Presidente da CPL do Município de Campestre do Maranhão - MA, torna público que realizará licitação na seguinte forma: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS; TIPO: Menor Preço. DATA DE ABERTURA: 17 de Maio de 2021. As 08:00mhs; LOCAL: Sala de reunião da CPL, na sede da Prefeitura Municipal. AQUISIÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão Consultar ou adquirir o Edital e seus anexos em horário das 08:00 às 12:00 horas. Gratuitamente. Rua Onílio Gomes, nº 134, Centro - Campestre do Maranhão - MA - 22 de Abril de 2021. EVANDRO PEREIRA ALVES - Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N° 003/2021 – CELICC/PSMJR. A Prefeitura Municipal de São José de Ribamar – MA, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará as 09h:00min do dia 12 de maio de 2021, no Auditório da Guarda Municipal, localizado na Rua Gomes de Castro, nº 709, Bairro Centro, nesta Cidade, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço, cujo objeto é a Registro de Preços de material de expediente para futuras e eventuais aquisições pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, conforme Termo de Referência, na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 24 de junho de 1993. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 21 a 6ª feira, no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, telefone (98) 3224-0769 e no site www.saojosederibamar.ma.gov.br, onde poderão ser consultados e obtidos gratuitamente. Qualquer modificação no Edital será divulgada na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93 e comunicada aos interessados que adquirirem o Edital na CPL. Pedidos de esclarecimentos deverão ser protocolados através do e-mail: pregoelicit@sjr.ma.gov.br ou no endereço acima. São José de Ribamar (MA), 28 de abril de 2021. Gotardo Tibére Costa. Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021
O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, torna público que realizará licitação para Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais de informática destinado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, conforme Edital e anexos, por meio de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, em sessão pública a ser realizada no dia 12 de maio de 2021, as 14:30h, através da plataforma comprasnet, endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasnet-sisag>. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis na plataforma e no site oficial da CRF <https://www.crfma.org.br>. Informações pelo e-mail: crflictações@gmail.com e telefone: (98) 2107-3850.

Onassis Campos Caetano
Pregoeiro

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2021 – CPL OBJETO: Locação de veículos para o transporte escolar. ABERTURA: 13 de Maio de 2021 às 08:30 horas. ENDEREÇO: Rua Padre Cícero nº 51 Centro – São Francisco do Brejão – MA. TIPO LICITAÇÃO: Menor Preço por Item. OBTEÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser consultados gratuitamente por meio do site www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br ou obidos mediante solicitação ao Pregoeiro por meio do e-mail prefeitura@brejao2021@gmail.com e, ainda, por meio presencial, mediante o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, estando disponível para atendimento em dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Rua Padre Cícero nº 51, Centro, São Francisco do Brejão – MA. GENILSON ALVES DE SOUSA - PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 066/2021
Pregão Presencial N° 003/2021/CP/L

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos – MA, localizada na Praça Dr. Leônio Rodrigues, 136, Centro – Humberto de Campos/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ: 11.436.956/0001-57, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial n° 003/2021, no dia 13/05/2021 às 10h00, horário de Brasília, objetivando o "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de profissionais médicos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Humberto de Campos/MA", conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do edital.

O Edital pode ser consultado na Comissão Permanente de Licitação-CPL, em dias úteis, segunda à sexta-feira, nos horários das 08:00 às 12:00h e 14:00 às 18:00h. O Edital poderá ser obtido gratuitamente no site www.humbertodecampos.ma.gov.br ou informações, segue e-mail: cpljmhrc@gmail.com

Humberto de Campos (MA), 28 de abril de 2021.

Tatiani Gomes Ferreira Fernandes
Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - Por meio de seu Pregoeiro - Portaria nº 036/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01_0116.2021 - PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2021 - CHAMADA PARA A SESSÃO: 23/04/2021, AS 08:30 HORAS. LOCAL DA SESSÃO: Prefeitura Municipal de Chapadinha - O Pregão Eletrônico para a realização da licitação foi suspenso devido a questões de ordem técnica, que não podem ser resolvidas de imediato, de acordo com as regras de licitação, e que, portanto, impossibilitam a realização da sessão. A Comunicação de suspensão de licitação é de competência da Administração Pública, de acordo com o art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que a intenção do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Considerando, ainda, que o intuito do Pregoeiro é a realização da sessão de licitação, e encerramento dos proced



RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 142668

ENTE FEDERATIVO: Chapadinha

UNIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

TIPO: LICITAÇÃO

PROCESSO: 01010116 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 013 / 2021

Recibo gerado em 20 de Maio de 2021 ás 19:15:23 com o número 1621548923833.

São Luis, 22 de Novembro de 2021